



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



*Julgo do Direito da 3ª Vara Cível
Comarca de Nova Friburgo*

Processo: 0009935-21.2018.8.19.0037

Processo Eletrônico

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA na qual o Ministério Público narra que recebeu representação em julho de 2018, encaminhada pela Associação de Moradores de Lumiar - AMA Lumiar, a qual relata, em síntese, a precariedade do funcionamento da unidade básica de saúde do distrito de Lumiar, a qual funcionaria em horário restrito e de forma precária, segundo noticiado pela representante.

A Associação representante informou, ainda, que, por diversas vezes encaminhou ofícios à Secretaria Municipal de Saúde solicitando providências para regularizar o atendimento, todavia, nenhuma providência teria sido adotada visando solucionar a questão.

Esclarece em seguida o parquet a instauração de inquérito civil e a determinação de que a Secretaria Municipal de Saúde apresentasse uma série de informações, conforme descrito na exordial.

Tal prazo ainda não se escoou, findando apenas no dia 31 de agosto, todavia, diante do lamentável episódio ocorrido na localidade recentemente, amplamente noticiado na mídia local e que culminou na morte de um idoso diante da demora na prestação do socorro do paciente, possivelmente atribuída pela carência de uma ambulância em caráter exclusivo para a unidade básica de saúde de Lumiar, entendeu o Ministério Público ser necessária e inevitável a propositura da presente demanda.

Prossegue o Ministério Público narrando o direito que entende aplicável e, ao final, requerendo em caráter de urgência a concessão de tutela a fim de que o Município regularize a prestação do serviço de saúde na USF de Lumiar, Nova Friburgo, nos seus aspectos de recursos humanos, estruturais e alocação de insumos e materiais necessários ao adequado funcionamento da unidade, bem como disponibilize, uma ambulância dotada de equipamentos médicos e equipe médica adequada ao atendimento de urgência, disponível 24 horas por dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento ou retardo no cumprimento da decisão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Com a inicial vieram documentos.

Despacho de fls. 46 e seguintes determinando a manifestação do Município sobre a questão haja vista a existência de demanda similar que determinou a manutenção de veículo dotado de UTI em localidade próxima, qual seja, São Pedro da Serra.

O Município se pronunciou a fls. 66/67.

Seguiram-se novas manifestações das partes interessadas e, inclusive, determinações de verificações e vistorias.

A fls. 171 determinou-se a manifestação em provas e o retorno dos autos para apreciação, inclusive sobre a tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.


RELATEI. DECIDO.

Trata-se, como mencionado, de ACP na qual se pretende garantir a prestação de saúde necessária e eficiente aos moradores de Lumiar e adjacências, conforme pontuado na exordial.

É sabido que a prestação de saúde e serviços correlatos nos distritos de Nova Friburgo, infelizmente, deixa muito a desejar, sendo certo que RECENTEMENTE foi noticiada nova morte na localidade por falta de um atendimento rápido e eficiente.

Com efeito, em matéria publicada no jornal A Voz da Serra do dia 27/08, foi noticiado o falecimento de uma mulher de 66 anos após ser atropelada por uma motocicleta, na noite da última segunda-feira, 26, na RJ-142 (Serramar), em Lumiar, distrito de Nova Friburgo.

Foi esclarecido ainda que a vítima ficou por pelo menos uma hora no chão aguardando o socorro até ser levada para o Hospital Municipal Raul Sertã, onde não resistiu aos ferimentos e morreu.

 Pessoas que estavam no local tentaram acionar a ambulância que fica no distrito vizinho, em São Pedro da Serra, distante 6km, mas o Corpo de Bombeiros, cujo quartel está localizado a cerca de 30km, chegou primeiro e encaminhou a mulher ao Raul Sertã.

Diante de tal quadro, e de tudo mais que consta nos autos, tenho que, além do Município não estar cumprindo de maneira adequada o determinado no feito já mencionado e que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, o certo é que restou constatada a necessidade de uma





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



unidade própria e autônoma na localidade de Lumiar, haja vista a dimensão territorial e o fluxo de pessoas e turistas.

Como bem lembrado pelo MP em sua última fala o i. OJA, em verificação determinada nestes autos e relacionada com as unidades de Lumiar e S.P. da Serra, esclareceu:

“Certifico ainda que ao consultar alguns moradores mais antigos do local, todos foram unânimes em afirmar que apenas uma ambulância não supre as necessidades da população haja vista a extensa área rural que abrange vários distritos distantes, entre estes, Rio Bonito, Macaé de Cima, Sibéria, Galdinópolis, Boa Esperança, Benfica, Estrada Serramar, Santa Luzia, Bocaina dos Blaudt, parte da Estrada João Heringer, Centro de Lumiar e S. P. Serra. Era o que me cumpria informar.”

Observa-se ainda que no mesmo mandado de verificação foi afirmado que a UTI móvel disponibilizada para São Pedro da Serra se encontrava quebrada, sendo substituída pela ambulância, veículo placa QPT 1348 (espécie de saveiro/montana adaptada), sendo perceptível pela simples visualização da fotografia, que não dispõe dos recursos devidos para transporte de pacientes em estado de urgência/emergência, deixando a população de toda a região à mercê de inadequado atendimento, o que pode redundar em consequências gravíssimas ao paciente atendido, quiçá o seu próprio óbito.

Dito isso, sopesando os interesses em conflito e verificando a ocorrência de MAIS UM ÓBITO que, talvez, pudesse ter sido evitado caso houvesse um atendimento RÁPIDO, ADEQUADO e EFICAZ, entendo que os requisitos do artigo 300 do CPC se fazem presentes.

Nos dizeres de BRAGA:

“Um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional é o tempo que o processo de conhecimento requer, o que pode gerar risco de inutilidade ou de ineficácia do provimento requerido. Como o tempo pode representar o perecimento definitivo do direito, então é necessário que a tutela jurisdicional de urgência seja regulamentada com urgência, além de ser necessária a busca de novas modalidades de tutela de forma a adequar a proteção jurisdicional à situação de direito substancial. A duração do processo representa obstáculo à plena satisfação do direito, uma vez que o fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o trâmite processual cognitivo já configura o denominado dano marginal, causado ou agravado pela duração do processo. Uma alternativa ao dano marginal causado pelo processo seria a sumarização da atividade cognitiva, tornando admissível a tutela jurisdicional mediante conhecimento não exauriente” (BRAGA, 2008)

Deixar mais pessoas perderem suas vidas ou terem seu estado de saúde agravado em razão da INOPERÂNCIA BUROCRÁTICA e mesmo do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS é algo que não pode ser acolhido e nem tolerado.

Dito isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que o réu **DISPONIBILIZE PARA A LOCALIDADE DE LUMIAR** uma ambulância dotada de equipamentos médicos e equipe médica adequada ao atendimento de urgência, disponível 24 horas por dia, fixando o prazo de **CINCO DIAS** para a implementação e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento ou retardo no cumprimento da decisão, limitada, inicialmente, a 15 dias.

Tal determinação não impede a aplicação de outras medidas coercitivas ou sancionatórias.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível informando o descumprimento do acordo ali firmado para a adoção das medidas que se entender cabíveis e necessárias.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, voltem para saneamento.

Nova Friburgo, 29 de agosto de 2019.

Assinado Digitalmente

FERNANDO LUÍS G. DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

